

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2001

“Cria cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.”

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

1 – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, foi encaminhado por meio do Ofício STST.GDGCA.GP.Nº 312, de 19 de julho de 2001, do Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e dispõe que ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado na cidade de São Paulo – SP, serão acrescidos, conforme relacionam os anexos I e II, respectivamente, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, com seus correspondentes quantitativos, conforme se segue:

Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo

1. . Analista Judiciário	317
2. . Técnico Judiciário	382
3. . Auxiliar Judiciário	40
Total.....	739

Anexo II – Funções Comissionadas

1. . FC-05	130
2. . FC-04.....	6
3. . FC-03.....	12
4. . FC-02.....	181
Total.....	329

Através dos arts. 2º e 3º o projeto pretende validar ou convalidar transformações e alterações efetuadas no quadro de pessoal daquele Tribunal

Por intermédio do Ofício TRT/GP/SCOF nº 011/02, de 10 de junho de 2002, o Exmoº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminha expediente elaborado pela área técnica do referido Tribunal, com o qual procura demonstrar o acréscimo do dispêndio estimado à luz dos diplomas legais que regem a matéria e facultam a realização de despesas dessa magnitude e ordem.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 10 de abril de 2002, aprovou o projeto nos termos do parecer do relator, com emenda, suprimindo os mencionados arts. 2º e 3º.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto. Pode-se, contudo, enquadrá-la no programa 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação 4256 – Apreciação de Causas Trabalhistas.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169 ...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II – se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreira pública devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu “Quadro VI – Autorizações de que trata o art. 169, § 1º, II, da Constituição”, traz a seguinte autorização: “2 – Poder Judiciário : I – Preenchimento de funções e cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.266, de 2001.”

Quanto à Justiça do Trabalho, especificamente, a lei orçamentária autoriza apenas o provimento de até 1.700 cargos efetivos.

Como se vê, a lei orçamentária em vigor, quando se refere ao Poder Judiciário, expressa autorização de despesas com pessoal apenas para as

decorrentes dos preenchimentos de funções e cargos comissionados já existentes, não se reportando, dessarte, àquelas provenientes da criação de cargos ou funções.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. [1] Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesas de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Por meio do Ofício TRT/GP nº 011/02, de 10.06.2002, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminha documento “elaborado pela área técnica deste Tribunal, que a despesa referente à criação dos cargos que se pretende no Projeto de Lei nº 4.943/2001, está em conformidade e abaixo dos limites legais, conforme definido na alínea b, inciso I art. 20, combinado com o art. 71 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Sobre a existência ou não de quantitativo orçamentário suficiente ao atendimento das novas despesas geradas pela aprovação do presente projeto de lei, haja vista que os totais consignados à unidade orçamentária, para o

[1] Nos termos do art. 17 da LRF “*considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”.

presente exercício, conforme consta no SIAFI/MF, apresenta valores inferiores ao registrados no exercício anterior, o que poderia implicar, grosso modo, insuficiência de saldos orçamentários ao atendimento das novas despesas, as informações prestadas por meio do ofício citado, informam que existem recursos orçamentários suficientes ao atendimento das novas despesas produzidas pela aprovação do projeto de lei e os montantes previstos na Lei Orçamentária em vigor são inferiores aos registrados no exercício de 2001, “devido à diminuição de despesas com o pessoal ativo do Órgão, redução esta, por sua vez, que propicia a disponibilidade orçamentária demonstrada...”

Vale acrescentar, ainda, que em aditamento as informações prestadas pelo Tribunal, e por provocação desta relatoria, novas informações foram trazidas acerca da adequação e compatibilidade mesmo após a sanção das Leis ns.

10.474 e 10.475, ambas de 27.06.2002, que reajustam os vencimentos da magistratura e dos funcionários do Poder Judiciário.

Com efeito, as Leis ns. 10.474 e 10.475, já continham a previsão do legislador para que, quando sancionadas, ocorresse o repasse dos respectivos recursos destinados à sua implementação.

E foi o que aconteceu, visto que, a Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, contemplou, entre outros, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com o crédito suplementar no valor de R\$ 15.498.584,00, verba essa destinada a cobrir o acréscimo dos gastos com despesa de pessoal ativo, em razão das leis acima mencionadas.

Em assim sendo, apesar da Lei Orçamentária não expressar especificamente a autorização definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerando as declarações formalizadas pelo Órgão no sentido da existência de saldos orçamentários suficientes, somos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.943, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator